

Sessão ordinaria, em 21 de Agosto de 1916.
Presidencia do Dr. Torquato da Silva Leite.
Lição. -

Aos vinte e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e dez e seis, nesta cidade de Piracicaba, e sala das sessões da Camara Municipal, presentes os Vereadores: Dr. Torquato da Silva Leite, presidente, Dr. Antonio Augusto de Barros Peiteado, Dr. Oscarlino Dias, Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, Luiz Rodrigues de Moraes e Antonio Correia Ferraz, faltando com causa participada os Vereadores: Sr. Antonio de Paula Leite Filho, Marcos de Azevedo, João Baptista de Castro e Dr. Coreolano Ferraz do Amaral, havendo numero legal dos Srs. Vereadores, o Dr. presidente declarou aberta a sessão. -

Lida e posta em discussão a acta da sessão de 7 do corrente, foi approvada e assignada.

Heu-se o seguinte

Expediente:

— Requerimento de D. Carolina de Aguiar e Souza, pedindo dispensa de pagamento de impostos sobre um seu terreno, á rua do Sr. José Baptista, esquina da rua Gomes Cabreiro. - Valle á Prefeitura para colher informações. -

— Requerimento de Octavio Teixeira Mendes propondo-se a estudar o regimen do rio Piracicaba e determinar a energia disponivel a jusante do salto. - Tida a Prefeitura autorizada a contractar o serviço, objecto d'este requerimento com o profissional g.^o

escolher.

— Officio do Sr. Prefeito Municipal, remettendo os balancetes da receita e despesa da Camara Municipal, relativos ao trimestre de Abril a Junho do corrente anno. — A' Comissao de Financas.

— Projecto de lei apresentado pelo Vereador Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, sobre o commercio de carnes verdes:

Capitulo I.

Do abateimento do gado. —

Arto 1.º — Dentro da area comprehendida no circulo de 12 kilometros de raio a partir do Largo da Matriz, nenhum gado vacum, suino, lanigeros e caprino, destinado ao consumo publico, podera ser abatido fora do Abatedouro Municipal, sob pena do infractor incorrer na multa de 50/000 e de lhe ser apprehendida e inutilizada a rez abatida. —

Funcao. — Nas pedoacoes onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo publico sera abatido em lugar previamente determinado pelo respectivo fiscal ou pessoa designada pelo prefeito e depois de ser convenientemente examinado, procedendo-se, nos casos em que lhes forem applicaveis, as disposicoes desta lei. —

Arto 2.º — O Abatedouro Municipal estara aberto todos os dias das 6 ás 18 horas, só recebendo nesse periodo de tempo, nas poeilgas, apriscos e pastos contiguos, o gado que tenha de ser abatido nos dias immediatos.

§ 1.º - Recebimento do gado suino será feito até às 19 horas.

§ 2.º - Recebimento do gado nas pocilgas, aprisecos e pastos independe da apresentação do talão de pagamento da respectiva taxa, porém, os animais recolhidos deverão ser registrados pelo administrador ou operário por elle designado, em livros especiaes, rubricados pelo Prefeito, com especificações dos signaes característicos do animal, indicação do nome, data, dia, indicação do nome do dono, data e hora da entrada.

Art.º 3.º - O gado bovino para ser abatido no dia immediato será recolhido pelo menos 18 horas antes ás respectivas mangueiras do matadouro, em hora fixada pelo administrador.

Art.º 4.º - Os suinos, lanigeros e caprinos serão abatidos somente quando recolhidos ás pocilgas e aprisecos pelo menos 18 horas antes. O recolhimento desse gado ás respectivas mangueiras será feito á hora da matança, fixada pelo administrador do matadouro.

Art.º 5.º - Recebimento do gado, de qualquer especie, a ser abatido no dia da oução do talão de pagamento da respectiva taxa, fornecida pela Thesouraria Municipal, devendo ser os animais registrados pelo administrador em livro especiaes, rubricado pelo Prefeito, com especificação de todos os signaes característicos dos animais, indicação do nome

do couro e nr. do talcã, que deverá ser entregue ao administrador.

Art.º 6.º - Todo o gado recolhido às pocilgas, apriscos e pastos, passim como às respectivas matadouros, será examinado, sendo esse exame feito, no primeiro caso, pelo administrador ou operario por elle designado, e, no segundo caso, pelo administrador.

Art.º 7.º - Nas pocilgas, apriscos e pastos não será permittido o estadio de animaes que se apresentarem com molestias contagiosas.

§ unico. - Caso os animaes se apresentem com molestias contagiosas depois de recolhidos às pocilgas, apriscos e pastos os seus donos são obrigados a removê-los immediatamente, sujeitando-se às despesas feitas com as desinfecções do local, exigidas pelas medidas prophylacticas aconselháveis no caso.

Art.º 8.º - Serão registados, no acto do recolhimento às matadouros:

1.º) Os animaes transferidos de um matadouro para outro depois de recolhidos ao matadouro e cuja transferencia não tenha sido communicada ao administrador e por este averbada em livro especial, mediante o pagamento dos emolumentos de 1000 por cabeça de gado bovino e de 500 reis por cabeça de qualquer outra especie de gado.

2.º - Como improprios à alimentação:

a) os animaes magros, estenuados, com feridas repugnantes ou que revelem

estado anorrido;

b) os machos não castrados ou que o tenham sido recentemente;

c) as fêmeas em visível estado de prenhez ou recentemente paridas.

Art.º 9.º - Os animais que forem rejeitados como impróprios ou nocivos para o consumo serão imediatamente retirados pelos seus donos, e os que parecerem suspeitos serão postos de observação, tomando o administrador as precisas notas.

Art.º 10.º - A matança será feita pela ordem da entrega dos talões e começará às horas determinadas pelo Prefeito, devendo ser iniciada pelos bovinos e terminada pelos suínos, lanígeros e caprinos.

Art.º 11.º - As rezes, a medida que forem sendo abatidas, serão, para o subsequente esquarteramento, distribuídas pela ordem da matança no salão destinado a esse serviço.

Art.º 12.º - Depois de mortos e esquarterados todos os animais serão de novo examinados, sendo por essa ocasião rejeitados:

a) os fetos de qualquer termo;

b) os órgãos evidentes apparecerem indicação de morbidez accidental, alterações pathologicas nos tecidos, productos verminosos, bem como as partes molles que estiverem ecchimosadas.

§ unico. - as partes inutilizadas serão inutilizadas em local designado pelo administrador do abate.

Art.º 13.º - Em qualquer caso de rejeição,

quer de animal antes de ser abatido, gr^o da carne, vísceras, etc, cabe ao interessado o recurso de novo exame. Si persistir a rejeição, a parte pagará as despesas que se fizerem; ao contrario, si for aceita a rez ou órgão rejeitados, as despesas correrão por conta da municipalidade.

Art.º 14.º - As rezes depois de mortas e esquarteradas, serão removidas para o salão de secca ou de entrega e ali, guardada sempre a ordem observada na matança, pesadas, dependuradas, caimbadadas e entregues aos respectivos donos, qui as deverão transportar para os açougues em vehiculos apropriados, fechados, com venezianas, e suspensas em ganchos.

§ unico - No serviço de transporte da carne da sala de entrega para os carroções, os marchantes ou seus empregados não poderão de forma alguma collocar a carne no solo, seja para a entrega aos açougueiros, seja para qualquer outro fim.

Art.º 15.º - Os vehiculos destinados ao transporte da carne e toucinho e das vísceras deverão ser lavados diariamente e conservados em perfeito estado de limpeza.

Art.º 16.º - As vísceras aproveitáveis serão entregues, no acto do esquarteramento das rezes, aos bucheiros, qui las deverão retirar do edificio e preparal-as previamente em local apropriado e anexo

ao matadouro, para depois serem trans-
portadas para a cidade.

§ unico - O transporte das visceras do
gado bovino, bem como do suino, lanige-
ro e caprino, deve ser feito no mesmo
dia e em vehiculos especiais, não po-
dendo absolutamente ser feito no mes-
mo vehiculo em que se transportar a
carne.

Art. 17.º - Os couros ou pelle de animais
abatidos, sendo aproveitaveis pelos seus
donos, serão entregues a estes logo após
o esquartejamento dos animais, para
serem salgados ou dessecados fora do
matadouro, em lugar conveniente, a ju-
zo do Prefeito.

Art. 18.º - As taxas para o abatimen-
to do gado são, por cabeça de:

a) bovinos	9\$000
b) vitellos	4\$500
c) suinos	3\$000
d) leitão	1\$000
e) lanigeros e caprinos	1\$000

§ 1.º - Nas povoações onde não houver
matadouros as taxas para o abatimento
do gado são, por cabeça:

a) bovinos	6\$000
b) vitellos	3\$000
c) suinos	2\$000
d) leitão	1\$500

§ 2.º - Serão considerados como vitellos os
bovinos de peso vivo inferior a 20 kilos.

Capitulo II.

Do pessoal do Matadouro.

Art. 19.º - O Matadouro Municipal te-

rá um administrador e os operarios necessarios ao serviço, contractados pelo Prefeito.

Art. 20.º - Ao administrador compete:

a) cumprir e fazer cumprir, dentro do matadouro, as disposições de lei a elle referentes;

b) permanecer, no proprio que administra nas horas destinadas á matança e ao recolhimento do gado, a ser abatido no dia ou no inmediato, ás respectivas manqueiras, registrando os annuaes conforme o determinado nos arts. 2.º, 3.º, e 5.º, desta lei;

c) proceder aos exames de que tratam os arts. 6.º e 8.º;

d) arrecadar os talões e fazer toda a escripturação do matadouro, segundo as disposições desta lei e determinação do Prefeito;

e) impôr as multas aos infractores desta lei, fazendo immediatamente, para os devidos effeitos, a devida comunicação á Prefeitura;

f) determinar o ponto de estacionamento para os carroções, carroças, trollys, etc, dos marchantes, assim como para os automoveis, carros etc, dos visitantes;

g) distribuir as obrigações ao pessoal operario, fiscalizando e dirigindo todo o serviço referente ao matadouro;

h) apresentar á Prefeitura annualmente um relatório circunstanciado do movimento da repartição a seu cargo.

Art.º 21.º - Aos operarios compete:

- a) comparecerem diariamente ao matadouro á hora que lhes for designada pelo administrador, ali permanecendo até á terminação de todo o serviço;
- b) procederem á todos os serviços que dizem respeito á matança;
- c) lavarem e limparem interna e externamente o edificio e suas dependencias, conservando tudo em perfeito assio;
- d) auxiliarem o administrador no recebimento do gado a ser abatido no dia ou no immediato e do que tenha de ficar em deposito nas possilgas, pastos, etc;
- e) usarem, durante o serviço da matança, o uniforme adoptado pela Prefeitura;
- f) obedecerem e cumprirem as ordens do administrador;
- g) portarem-se convenientemente, de maneira a não fazerem algazarra e darem bom exemplo de disciplina.

Capitulo III.

Dos marchantes e bucheiros. -

Art.º 22.º - Os marchantes são obrigados a entregar dentro das mangueiras e convenientemente marcado o gado a ser abatido no dia ou no immediato, não podendo intervir de modo algum nos serviços relativos á matança e bem assim:

- a) fazer transferencia a entrem do gado recolhido ao abatedouro sem a competente averbação;
- b) permutar talões;
- c) recolher ou retirar gado das possilgas,

apriscos e pastos sem a autorização do administrador;

d) levar cães ao matadouro,

e) castrar animais dentro dos terrenos pertencentes ao matadouro.

Artº 23º - Os marchantes de suínos são obrigados a retirar das poeilgas e recolher à mangueira amarela a estas, à hora determinada pelo administrador, os animais que tenham de ser abatido no dia.

Artº 24º - Os bucheiros não podem deixar no local da lavagem resíduos e órgãos quaisquer, que não queiram transportar, sendo obrigados a depositá-los ou enterrá-los no lugar para isso designado pelo administrador, sob pena de incorrerem na multa de 5/000, dobrada na reincidência.

Artº 25º - A alimentação dos suínos recolhidos às poeilgas correrá por conta dos seus donos, podendo, no entanto, o administrador proibir a distribuição de alimentos julgados prejudiciais à conservação das poeilgas em bom estado de limpeza.

Artº 26º - O marchante que abater ou promover abater gado de dentro, promover desordens, desrespeitar o administrador ou maltratar os operários, por actos ou palavras, terá cassada a licença para abater por 10 dias e multa de em 25/000. Na reincidência a licença será cassada por 30 dias e a multa dobrada.

Artº 27.º - O marchante que tiver a licença cassada, não pode, durante o cumprimento dessa penalidade, transferir a outro o gado que tiver recolhido no matadouro, só o podendo retirar de accôrdo com estabelecido no artº 33.º desta lei.

Artº 28.º - Das faltas dos operarios e dos actos do administrador os marchantes e bucheiros poderão recorrer ás autoridades superiores.

Artº 29.º - As faltas que affectem interesses pecuniarios dos marchantes ou bucheiros e devidas á negligencia do pessoal do Matadouro durante o serviço só serão indemnizadas quando communicadas á Prefeitura, para o competente inquerito.

Capitulo IV.

Da policia do Matadouro.

Artº 30.º - A camara não se responsabilisa pela guarda do gado depositado nos pastos, poeilgas e apridos annexos ao Matadouro, com excepção unica do recolhido ás mangueiras para ser abatido no dia ou no immediato.

Artº 31.º - A permanencia do gado suino nas poeilgas, excedendo de 30 dias, será cobrada a 200 reis por dia e por cabeça.

Artº 32.º - A permanencia do gado bovino, lanigero e caprino, excedente de 5 dias, será cobrada a 200 reis por dia e por cabeça.

Artº 33.º - Uma vez recolhido qualquer especie de gado no Matadouro, só poderá ser elle retirado mediante o pagamento de

200 réis por cabeça e por dia que ali permanecerem.

§ unico - Exceptuam-se dessa contribuição as rezas retiradas em virtude das exigências do artº 7.º, § unico, desta lei.

Artº 34.º - Aos marchantes, assim como a toda e qualquer pessoa estrangeira ao serviço interior do matadouro, é prohibida a entrada no interior do edificio e suas dependencias.

§ 1.º - No salão de entrega da carne os marchantes poderão penetrar, uma vez terminado o serviço da matança e mediante aviso previo dado pelo administrador.

§ 2.º - A entrada na galeria destinada á assistencia da matança do gado é franca a toda e qualquer pessoa, podendo, no entanto, ser prohibida ás pessoas que o administrador julgar inconvenientes á manutenção da ordem no estabelecimento que dirige.

§ 3.º - Nos pastos, pocilgas e curraes só os marchantes ou seus auxiliares poderão penetrar quando em serviço. Em caso contrario, a entrada nesses locais depende da autorização do administrador ou de quem ás suas vezes fizer.

§ 4.º - Aos bucheiros a entrada no salão da matança poderá ser facultada, a juizo do administrador.

Artº 35.º - Os carroções e carroças destinadas ao transporte da carne, visceras, etc, devem permanecer no local designado

pelo administrador e só se aproxima-
rem da porta do salão de entrega da
carne na ocasião do recebimento des-
ta.

Artº 36º - É também prohibido no Ma-
tadouro:

a) fazer algazarra e praticar actos ou
proferir palavras que offendam a mo-
ral.

b) sujar ou danificar o edificio ou
suas dependencias;

c) collocar letreiros, escrever ou riscar
as paredes dos edificios do matadouro;

d) fumar dentro do edificio principal
e galeria;

e) levar cães ao matadouro.

Artº 37º - As licenças aos operarios
serão dadas pelo administrador, quando
não excedam de 5 dias, e pelo Prefeito,
quando por maior tempo.

Artº 38º - O operario que se apresentar
alcoolisado será multado em 5,000 e, na
reincidencia, despedido pelo administra-
dor, que comunicará immediatamen-
te o ocorrido ao Prefeito Municipal.

Artº 39º - O administrador e os opera-
rios que, por negligencia, commetterem
faltas que affectem interesses pecunia-
rios dos machantes, bucheiros ou da Ca-
mara, serão responsaveis pela indemni-
sacão devida á parte interessada.

Artº 40º - O administrador residirá no
predio de moradia anexo ao Matadou-
ro e bem assim um dos operarios desig-
nado pelo Prefeito.

Capítulo V.

Dos açougues e da venda de carnes.

Artº 41º - A venda de carnes verdes só poderá ser feita em açougues, abertos com licença da Prefeitura.

Artº 42º - Para que um açougue possa ser estabelecido e aberto ao público é necessário que o compartimento satisfaça as seguintes condições:

- a) comodo largo, claro e arejado;
- b) solo revestido de camada impermeável e com pequeno declive para favorecer o escoamento dos resíduos líquidos e águas de lavagens;
- c) paredes igualmente revestidas de camada impermeável, pelo menos até 2 metros de altura do solo;
- d) tecto gradeado ou com orifícios suficientes para favorecer a ventilação e arejamento necessários;
- e) portas de grades de ferro para o completo arejamento do comodo;
- f) mesas e balcões cobertos de pedra mármore;
- g) suportes, travessas e ganchos de ferro polido e afastados das paredes pelo menos 30 centímetros.

Artº 43º - Todo o açougue será abastecido abundantemente de água, a fim de que sejam todos os dias escrupulosamente lavados o solo, paredes, balcões e utensílios, os quaes deverão sempre apresentar o maximo asseio, assim como todas as dependencias do predio.

Artº 44º - É permitida a venda

de carnes conservadas nos açougues, das de que estes tenham compartimentos separados, com todas as condições exigidas no art.º 42.º desta lei.

Art.º 45.º - Não é permitido pendurar amostras de carne nas portas, sob pena de multa de 10.000, dobrada na reincidência.

Art.º 46.º - Nos açougues é expressamente prohibida a venda de vísceras de qualquer especie de gado, que só poderá ser feita no mercado ou pelas ruas da cidade, uma vez transportadas em veículos especiais, a juízo da Prefeitura.

Art.º 47.º - Não é permitido nos açougues outro commercio aléu do de carne. O infractor incorrerá na multa de 15.000, dobrada na reincidência.

Art.º 48.º - As salas dos açougues e suas dependencias não podem ser utilizadas como dormitórios, nem mesmo provisoriamente, não sendo permitido tambem fazer-se subdivisões de madeiras nas referidas salas.

Art.º 49.º - É absolutamente prohibido guardar ou conservar nos açougues ou suas dependencias qualquer animal q.º possa ser abatido e destinado para o consumo publico. O infractor será multado em 20.000 e o animal immediatamente recolhido ao deposito municipal, até que seja satisfeita a multa e o proprietario, dentro do prazo de 48 horas, lhe dê o conveniente destino.

Art.º 50.º - Todo aquelle que conservar,

exporer á venda ou vender nos acou-
ques ou fóra delles, carnes verdes de re-
zes abatidas fóra do matadouro, incor-
rerá na multa de 30.000, sendo a car-
ne immediatamente inutilizada.

Art.º 51.º - O acougue, ou outro qual-
quer estabelecimento, em que forem en-
contradas carnes deterioradas, ou com
qualquer vicio que as tornem nocivas
á saúde, será do proprietario multado
em 25.000, dobrados na reincidencia.
A remoção e inutilização das carnes cor-
rerá por conta do infractor.

Art.º 52.º - É absolutamente prohibi-
da a venda de carne a retalho pelas
ruas da cidade.

§ 1.º - Não será tolerada a venda ambu-
lante de vísceras, guardadas, porém, as
necessarias condições de hygiene, quer
na condução, quer no commercio, po-
dendo ser cassada a licença nos casos
em que se torne essa concessão preju-
dicial á saúde pública.

§ 2.º - É permitida a entrega de carne
a domicilio, desde que na sua condu-
ção sejam guardadas as necessarias
'condições hygienicas e especificados os
pesos' e indicados os nomes do proprie-
tario do acougue e do freguez á quem
se destina' a carne.

§ 3.º - Os entregadores da carne, na for-
ma do § antecedente, não poderão se
eximir ao exame e fiscalização, quando
exigidos, sendo multados os propieta-
rios em 5.000, caso se verifique inega-

clidão do peso em qualquer das infracções desta lei.

Art.º 53.º - O preço da carne do gado bovino não poderá exceder do fixado pela Prefeitura, que o estabelecerá trimestralmente, cobrante o custo do gado em pé, podendo os interessados recorrer de tal acto a Camara, dentro do prazo de 5 dias.

Art.º 54.º - O açougue em qualquer estabelecimento que vender toucinho salgado, tendo sal em quantidade superior a 20% do peso do toucinho, o seu proprietario será multado em 25,000 todas as vezes que for denunciada e verificada a infracção.

Art.º 55.º - A infracção de qualquer artigo desta lei, a qual não estiver cominada pena especial, será imposta a multa de 5,000 a 10,000, dobrada na reincidencia.

Art.º 56.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Praça Cabana, 21 de Agosto de 1916. - Odilon R. Nogueira. - A Commissão de Policia e Hygiene.

Projecto de Resolução n.º de 1916.

Art.º 1.º - O Administrador do Mercado do pode recusar o aluguel de localidades aos negociantes que forem, a seu juizo, considerados como latroadores.

Art.º 2.º - É prohibida no Mercado a locação para leitões, cabritos e carneiros.

Art.º 3.º - Ficam revogadas as disposições em contrario.

Praça Cabana, 21 de Agosto de 1916. - Odi=

lon R. Nogueira. - A' Commissão de Policia e Hygiene. -

Judicacão n.º 10 de 1916. -

Tendo terminado em Dezembro p. pasado o prazo contractual dentro do qual a Companhia Paulista de Estradas de Ferro se obrigou, para com a Camara Municipal, a construir e inaugurar um ramal de bitola de 1.º 60 que desta cidade vá até a estação de Nova Odessa propomos que a Camara Municipal outorqe a um advogado poderes para interdizer em juizo, providenciando salveguardar os interesses municipaes, quer obrigando a Companhia a tratar da execução das obras, quer obtendo a rescisão judicial do contracto e propositura de uma acção judicial de indemnisação.

Sala das sessões, 21 de Agosto de 1916. -
Antonio Augusto de Barros Penteado - Dr.
Perguato Leitão - Antonio Corrêa Ferraz
- Dr. Oscarlino Dias - Odilon R. Nogueira
- Luiz Rodrigues de Moraes. - Approvada.

Ordem do dia. -

Parecer n.º 13 de 1916. -

A Commissão de Policia e Hygiene é de parecer que seja dada a concessão pedida pela Companhia Telephonica, unica vez que seja em proveito publico e ficando a Telephonica obrigada a conservar em bom estado as ruas por onde passarem os seus fios subterraneos.

Sala das sessões, 21 de Agosto de 1916.
Dr. Oscarlino Dias - Dr. Perguato Leitão.

- Aprobado. -

Foi aprovado em segunda e última discussão, o projecto de resolução sobre a construção de rede de esgotos em um grupo de casas na rua de S. João. - A Comissão de Redacção. - Nada mais havendo a tratar, o Dr. presidente encerrou a sessão, do que para constar, lavrou-se a presente acta. Eu, Arthur Vaz, Secretário da Câmara Municipal, já escrevi.

D. Torquato da Silva Leitão

Antonio de Paula Leite Filho

Dr. Corolano Terra do Amaral

João Baptista de Castro

Odilon Ribeiro

Luiz Rodrigues de Moraes

Alvaro de Almeida

Antonio Correia Terra

Sessão ordinaria em 4 de Setembro de 1916.

Presidencia do Dr. Torquato da Silva Leitão.

Aos quatro dias do mez de Setembro de mil novecentos e dez e seis, nesta cidade de Piracicaba, e sala das sessões da Câmara Municipal, presentes os Senhores: Dr. Torquato da Silva Leitão, presidente, Sr. Antonio de Paula Leite Filho, Dr. Corolano Terra do Amaral, João Baptista de Castro, Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, Luiz Rodrigues de Moraes, Alvaro de Almeida e Cap. Antonio Correia Terra,